



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.909500/2011-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** TERRANOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos processos em que as declarações de compensação não são integralmente homologadas, resultando em saldo devedor remanescente, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a suficiência do valor informado. Incidência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-53.253 (e-fls. 220-226), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO SUPERIOR AO DEVIDO.*

*Dá-se como ressarcimento ao contribuinte o valor do saldo credor trimestral calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Se do processamento eletrônico do Despacho Decisório já resultou a quantia a que ele fazia jus, nada mais há de se reconhecer ao contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, PER/DCOMP nº 32108.18778.181109.1.1.01-0846, relativamente ao saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2008, no montante de R\$585.882,72, apurado pelo estabelecimento 07.476.629/0003-13, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao ressarcimento, foram atreladas as seguintes Declarações de Compensação:

PERIDCOMP	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITOVALOR PER
12153.28840.191109.1.3.01-4560	585.882,72	65.998,02
19465.68070.171209.1.3.01-6497	519.884,67	9.570,95
24359.31552.150110.1.7.01-4560	510.313,72	64.040,07
11386.32413.250210.1.3.01-8841	447.867,62	10.449,43
06577.93276.250310.1.3.01-4852	437.418,19	2.555,35
12867.29137.260410.1.3.01-5407	434.862,84	10.118,10
31041.53764.180610.1.3.01-6681	424.744,74	34.405,30
11551.97757.260710.1.3.01-0539	390.339,47	24.101,09
41379.31162.200910.1.3.01-1032	301.862,44	174.085,43
03524.32119.220910.1.3.01-7534	336.317,62	71.055,40
04062.43257.191010.1.3.01-9494	127.776,98	94.066,78
19796.95805.231110.1.3.01-1937	33.710,20	33.710,20

Para a verificação da legitimidade do saldo credor requerido pelo contribuinte, foi instaurado procedimento fiscal de que resultou o Termo de Informação Fiscal de

fls. 195/206 e planilhas demonstrativas da Reconstituição da Escrita Fiscal e de Glosas de Créditos, às fls. 193/194. No referido ato, o auditor fiscal asseverou que o contribuinte cometera diversas irregularidades na sua escrita fiscal (uso indevido do instituto da suspensão, utilização de créditos decorrentes de aquisição para o ativo imobilizado e creditamento imediato em relação a insumos entrados no estabelecimento em contrato de consignação industrial). O proceder do contribuinte acarretou o lançamento de débitos e a glosa de créditos. Consequentemente, sua escrita fiscal foi refeita, gerando não mais saldo credor, mas saldo nulo no trimestre. Os débitos resultantes da reconstituição foram constituídos de ofício e integram o processo de auto de infração nº 10480.728470/2011-09.

No entanto, apesar do trabalho fiscal, não houve intervenção por parte da fiscalização que influenciasse o processamento do PER/DCOMP, tal qual constou da Reconstituição da Escrita Fiscal que gerou saldo credor nulo. Sendo assim, em razão do processamento foi emitido o seguinte Despacho Decisório:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$585.882,72
- Valor do crédito reconhecido: R\$583.615,74

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19796.95805.231110.1.3.01-1937

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 32108.18778.181109.1.1.01-0846

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 12/03/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 98/99 para alegar:

**TERRANOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.**, [...], neste ato representada pelo seu administrador, Sr. **WILLIAM SORBAN TOLVAY** [...], vêm através desta, manifestar a sua inconformidade com relação aos processos dos **DESPACHOS DECISÓRIOS** relacionados abaixo, referente às **PER/DCOMP** de Ressarcimentos de IPI:

**CNPJ Detentor do crédito - 07.476.629/0003-13**

**Nº PER/DCOMP - 32108.18778.181109.1.1.01-0846**

**Período de Apuração - 4o Trimestre/2008****Tipo de Crédito - Ressarcimento de IPI****Nº do Processo de Crédito - 10480-909.500/2011-78**

Onde segundo constatação da RFB, os saldos credores passíveis de ressarcimentos são inferiores aos pleiteados. Essas PER/DCOMP fazem partes do processo de um AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI nº 10480.728470/2011-09, onde se encontra sob processo de INCONFORMIDADE protocolado pela Receita Federal do Brasil no dia 11/11/2011.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 13/09/2014, conforme Aviso de Recebimento de fls. 228-229.

O Recurso Voluntário de fls. 231 a 232 foi interposto em data de 13/10/2014, pelo qual a Contribuinte pede a reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação efetuada, o que faz argumentando que a ausência de Carta de Suspensão do IPI não fere o princípio da não cumulatividade, tendo em vista que não foram destacados nas operações de vendas e, portanto, não foram aproveitados pelos respectivos clientes.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

**2. Mérito**

**2.1.** Como demonstrado pelo Ilustre Julgador *a quo*, a averiguação de valores pedidos em ressarcimento mediante transmissão de PER/DCOMP exigiu que fosse realizado procedimento fiscal que acarretou a lavratura de auto de infração, formador do processo fiscal de nº 10480.728470/2011-09.

As glosas relativas aos produtos recebidos em regime de consignação industrial foram totalmente afastadas no julgamento da impugnação ao lançamento de ofício.

Todavia, os débitos lançados em face de saídas com suspensão do IPI e as glosas relativas a créditos indevidamente aproveitados pela aquisição de ativo imobilizado não foram impugnados pela Contribuinte, impactando nos saldos credores/devedores.

**2.2. O Despacho Decisório nº 017605814 (e-fls. 91) homologou parcialmente o PER/DCOMP com a seguinte conclusão:**

*Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 585.882,72
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 583.615,74

*O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19796.95805.231110.1.3.01-1937.*

*Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 32108.18778.181109.1.1.01-0846*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.540,38	2.108,07	1.460,89

**2.3.** Buscando exaurir quaisquer dúvidas sobre o direito creditório da Contribuinte, o Ilustre Julgador de 1ª Instância procedeu à Reconstituição da Escrita desde o mês de abril de 2008, harmonizando a apuração realizada pelo Sistema Eletrônico de Controle de Créditos e a Reconstituição da Escrita Fiscal, bem como lançando os ressarcimentos no último mês do trimestre a que se referiam, tomando o cuidado de verificar, através do Livro de Registro de Apuração do IPI apresentado pelo Contribuinte (fls. 150/189), se os valores solicitados e não deferidos teriam impacto nessa reconstituição de escrita. Igualmente foram eliminadas as glosas feitas pela fiscalização nos meses de janeiro a março de 2009, a título de créditos indevidos pela entrada de produtos (insumos) em consignação industrial.

Com os ajustes realizados através de nova Reconstituição da Escrita, foi confirmado em r. voto condutor do Acórdão recorrido, que o valor a ressarcir no 4º trimestre de 2008 é de R\$ 583.615,74 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), confirmando o crédito que já havia sido reconhecido em Despacho Decisório e, portanto, sendo acatado o direito pretendido pela Recorrente referente ao PER/DCOMP nº 32108.18778.181109.1.1.01-0846.

**2.4.** Com isso, a discussão sobre a origem do direito creditório originado do recolhimento indevido pleiteado pela Contribuinte não é questão controversa nos autos, uma vez já reconhecido em decisão anterior, resultando em necessária análise apenas quanto saldo devedor remanescente, o qual não foi abordado pela defesa.

**2.5.** Reitera-se que em Recurso Voluntário a Contribuinte apenas alega que a ausência de Carta de Suspensão do IPI não fere o princípio da não cumulatividade, uma vez que não foram destacados nas operações de vendas e, portanto, não foram aproveitados pelos respectivos clientes.

**2.6.** Com relação ao saldo remanescente aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao Autor, uma vez tratar sobre o fato constitutivo de seu direito.

**2.7.** Considerando que a Contribuinte não trouxe qualquer documento passível de afastar o resultado da reconstituição já realizada, entendo que não há razão para conceder o pedido de diligência e as razões de defesa apresentadas em Recurso Voluntário.

**2.8.** Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 9303007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>.

**2.9.** Por tais razões, deve ser mantida a decisão recorrida.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

---

<sup>1</sup> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.